



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTANA DO MANHUAÇU-MG**

Travessa Célia Pereira Mendes, 01 - Centro - CEP. 36940-000  
Tel.(33)3373-1122 - CNPJ: 26.212.688/0001-67  
E-mail: camaramunicipaldesantana@gmail.com



**ATO LEGISLATIVO Nº 024, DE 02 DE JANEIRO DE 2025**

Dispõe sobre as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo na aplicação da Lei nº. 14.133/2021.

O **Presidente do Poder Legislativo Municipal** de Santana do Manhuaçu, estado de Minas Gerais, Excelentíssimo Senhor Arilson de Souza Magalhães no desempenho de suas atribuições legais, especialmente as que lhe confere a Lei Orgânica Municipal – LOM –, Regimento Interno e;

**Considerando** o § 1º do art. 169 na Lei nº 14.133/2021, denominado “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Este Ato Legislativo regulamenta sobre as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo na aplicação da Lei nº. 14.133/2021.

**Art. 2º.** O(A) Presidente deverá adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos administrativos de licitações públicas e processos administrativos de contratações diretas e os respectivos contratos administrativos, com o intuito de:

- I - obter a excelência nos resultados das contratações administrativas celebradas;
- II - evitar inexecuções contratuais administrativas que possam comprometer os objetivos de gestão pretendidos;
- III - evitar sobre preço e superfaturamento quando das execuções contratuais administrativas;
- IV - prevenir e reprimir práticas corruptas, práticas fraudulentas, práticas colusivas ou práticas obstrutivas nos processos administrativos de licitações públicas;
- V - garantir que a contratação administrativa constitua efetivo instrumento de fomento da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica;
- VI - realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações administrativas;
- VII - reduzir os riscos a que estão sujeitas as licitações públicas e as contratações administrativas, como, dentre outros:



- a) identificação incorreta, imprecisa ou insuficiente da necessidade pública a ser atendida com a contratação;
- b) descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente do objeto da contratação administrativa;
- c) erros na elaboração do orçamento estimativo;
- d) definição incorreta ou inadequada dos requisitos de habilitação técnica ou de habilitação econômico-financeira;
- e) estabelecimento de condições de participação que restrinjam de modo injustificado o universo de potenciais licitantes;
- f) decisões ou escolhas sem a devida e suficiente motivação;
- g) definição incorreta, imprecisa ou insuficiente dos encargos contratuais;
- h) defeitos no controle da execução contratual ou no recebimento definitivo do objeto.

**Art. 3º.** A implementação das práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos será realizada gradativamente pela Administração, levando em consideração principalmente os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, mas sempre optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 1º. O gerenciamento de riscos, inclusive a matriz de alocação de riscos será obrigatória nos seguintes casos:

I – obras e serviços de grande vulto;

II – adoção dos regimes de contratação integrada e semi-integrada.

§ 2º. Nas contratações integradas e semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo(a) contratado(a) deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 3º. Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato administrativo, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pela Administração, bem como a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;



§ 4º. Quando obrigatório, será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo administrativo de licitação pública ou processo administrativo para contratação direta.

§ 5º O gerenciamento dos riscos de que trata o caput tem por objetivos:

I - aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais pretendidos por intermédio da execução contratual;

II - fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo da contratação;

III - atentar para a necessidade de se identificarem e tratarem todos os riscos que possam comprometer a qualidade dos processos de contratação administrativa;

IV - facilitar a identificação de oportunidades e ameaças que possam comprometer as licitações públicas e a execução dos contratos administrativos;

V - prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação administrativa;

VI - aprimorar os mecanismos de controle da contratação pública;

VII - estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações administrativas;

VIII - alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas as licitações públicas e as execuções contratuais administrativas;

IX - aumentar a capacidade de planejamento eficaz e eficiente das contratações administrativas por intermédio do controle dos níveis de risco.

§ 6º O nível de detalhamento e de aprofundamento do gerenciamento dos riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação.

§ 7º O principal objetivo do gerenciamento dos riscos é avaliar as incertezas e prover opções de resposta que representem as melhores decisões relacionadas com a excelência das licitações e das execuções contratuais.

§ 8º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de probabilidade:

I - raro: acontece apenas em situações excepcionais; não há histórico conhecido do evento ou não há indícios que sinalizem sua ocorrência;

II - pouco provável: o histórico conhecido aponta para baixa frequência de ocorrência no prazo associado ao objetivo;



III - provável: repete-se com frequência razoável no prazo associado ao objetivo ou há indícios que possa ocorrer nesse horizonte;

IV - muito provável: repete-se com elevada frequência no prazo associado ao objetivo ou há muitos indícios que ocorrerá nesse horizonte;

V - praticamente certo: ocorrência quase garantida no prazo associado ao objetivo.

§ 9º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de impacto:

I - muito baixo: compromete minimamente o atingimento do objetivo; para fins práticos, não altera o alcance do objetivo/resultado;

II - baixo: compromete em alguma medida o alcance do objetivo, mas não impede o alcance da maior parte do objetivo/resultado;

III - médio: compromete razoavelmente o alcance do objetivo/resultado;

IV - alto: compromete a maior parte do atingimento do objetivo/resultado;

V - muito alto: compromete totalmente ou quase totalmente o atingimento do objetivo/resultado.

§ 10. Após a avaliação, o tratamento dos riscos deve contemplar as seguintes providências:

I - identificar as causas e consequências dos riscos priorizados;

II - levantadas as causas e consequências, registrar as possíveis medidas de resposta ao risco;

III - avaliar a viabilidade da implantação dessas medidas – custo-benefício, viabilidade técnica, tempestividade, efeitos colaterais do tratamento etc.;

IV - decidir quais medidas de resposta ao risco serão implementadas;

V - elaborar plano de implementação das medidas eleitas para resposta aos riscos identificados e avaliados.

§ 11 O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, que será elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, e deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

I – ao final da elaboração do estudo técnico preliminar – ETP;

II – ao final do termo de referência – TR –, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;



III – após a fase de seleção do fornecedor; e

IV – após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

**Art. 4º.** A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação pública.

**Art. 5º.** O contrato administrativo poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado(a), mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato administrativo, a natureza do risco, o(a) beneficiário(a) das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos a(o) contratado(a).

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato administrativo em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do [inciso I do caput do art. 124 da Lei nº. 14.133/2021](#);

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo(a) contratado(a) em decorrência do contrato administrativo.

§ 6º Na alocação de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e o(a) Presidente poderá definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.



**Art. 6º.** As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores públicos municipais, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG.

§ 1º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa:

I – a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido;

II – a adoção de medidas de saneamento de irregularidades meramente formais aferidas no processo administrativo de licitação pública e da contratação administrativa;

III – a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo administrativo de licitação pública e da contratação administrativa;

IV – no âmbito de sua competência, assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública;

V – aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência;

VI – realizar o planejamento das contratações administrativas de modo a prevenir o risco à integridade e diminuir a incerteza no que tange aos resultados pretendidos;

VII – adotar, no âmbito de sua competência, todas as condutas necessárias à obtenção de eficácia, eficiência e economicidade quando das contratações públicas, de modo a garantir o cumprimento dos objetivos previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Compete aos agentes públicos integrantes da segunda linha de defesa:

I – monitorar as atividades realizadas pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;

II – propor melhorias nos processos de gestão de riscos e de controle interno realizados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;

III – prestar o assessoramento jurídico necessário à implementação das ações de competência dos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MANHUAÇU-MG

Travessa Célia Pereira Mendes, 01 - Centro - CEP. 36940-000  
Tel.(33)3373-1122 - CNPJ: 26.212.688/0001-67  
E-mail: camaramunicipaldesantana@gmail.com



IV – avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa com a Constituição da República de 1988 – CR88 –, com as Lei e com normas infralegais.

§ 3º. A competência do órgão central de controle interno da Administração e pelo TCE-MG são previstas em normas específicas.

§ 4º. A avaliação de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo poderá ser realizada de ofício ou por solicitação expressa da autoridade responsável pela respectiva contratação administrativa.

§ 5º O relatório de avaliação de que trata o § 4º deste artigo será aprovado pela autoridade competente e comunicado aos agentes públicos a ela relacionados, que adotarão as condutas nele sugeridas, se for o caso.

§ 6º Caso o processo de avaliação indique o cometimento de infração, será instaurado o processo administrativo – PA – destinado à apuração de responsabilidade, na forma da lei.

**Art. 7º.** Este Ato Legislativo entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos para o dia 1º de janeiro de 2025.

Gabinete da Presidência, Câmara Municipal de Santana do Manhuaçu, MG, 02 de Janeiro de 2025.

*Arilson de Souza Magalhães*  
Vereador Presidente